

01-0747/2005

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0747 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0747 / 2005

DE

16/11/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE ÓCULOS DE GRADUAÇÃO,
SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA, PELAS FARMÁCIAS, ÓTICAS E CONGENERES
ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:48:31

00000056374-90



ARQUIVADO EM 23,01,2009

Viviane

CHÉFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	do proc.
nº	0747	de 2005
 MARIA HELENA BUCKER Agente de Apoio Legislativo RF 11.110		

LIDO HOJE 17 NOV 2005 AS COMISSÕES DE: Constituição e Justiça Transportes e Obras Saúde, Meio Ambiente e Trabalho Finanças e Orçamento P E N T E	PROJETO DE LEI nº
---	--------------------------

01 - PL
01-0747/2005

Dispõe sobre a proibição da venda de óculos de graduação, sem prescrição médica, pelas farmácias, óticas e congêneres estabelecidos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de óculos de graduação, sem prescrição médica, pelas farmácias, óticas e congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Os valores das multas a que se referem o caput deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO 17 NOV 2005 SGP.42

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº 02 e 03 e folha de informação sob nº	
04	05/12/05 a

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



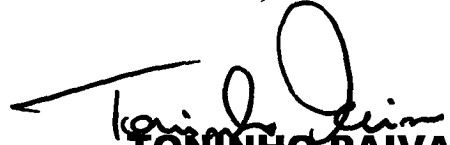
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 02	do proc.
nº 0947	de 20 05
MARCIA APARECIDA DE S. MORAES	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.110	

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
 Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
nº	0747	da 2005
MARIA APARECIDA N. G. NICKER		

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei, proibir a venda de óculos de graduação que não possuam prescrição médica, pelas farmácias, óticas e congêneres, estabelecidos no município de São Paulo.

Por uma série de razões e principalmente por desconhecerem o alto risco à saúde que isso pode provocar, as pessoas adquiriram o hábito de se automedicar. Com isso, pensam estar economizando na consulta e no transporte. Desconhecem que, muitas vezes, a consequência dessa atitude impensada, pode ser desastrosa e irreversível.

É o caso do uso inadequado de óculos de graduação. Certamente, a pessoa que acredita estar enxergando melhor após experimentar um óculos, com grau, adquirido num desses estabelecimentos, possui uma patologia que pode ser agravada por não ter sido devidamente diagnosticada pelo médico oftalmologista.

É ele quem vai orientar a melhor lente para os olhos de cada paciente. Cada pessoa tem os olhos diferentes das outras. Por isso, a necessidade e a importância de uma receita médica ao se fazer uso de óculos graduado.

Portanto, proibir a venda, significa obrigar as pessoas a procurarem o profissional especialista para o uso desses óculos.

Assim, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, a fim de conceder aos munícipes a merecida e especial atenção do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-0447 de 20 05 06, 12, 105 (a) 04

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

16/12/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/12/05 às 15:00
RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PLENÁRIO DO LEGISLATIVO
EM 19/12/05 às 17:30 HS
POR Jor

1/ em 11/01/06 às 13:00hs

Ap Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 11/01/06 às 13:00hs
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
TIAO FAXIAS
deferido na reunião ordinária de 29/04/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

25/04/06 às 12:00

...a Câmara Municipal de São Paulo...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s) de documento(s) rubricado(s)
sob nº 25 e 06
em 08/06/06

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 12301
Secretária

Folha nº 05 do proc.
 nº 01-747/05
 Daniel Miranda dos Santos
 RE 10301



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16- 0635/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
 JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 747/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir a "venda de óculos de graduação, sem prescrição médica, pelas farmácias, óticas e congêneres estabelecidos no Município de São Paulo".

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", São Paulo: Atlas, 1990, p.88).

O art. 160 da Lei Orgânica paulistana dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as atribuições de fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III) e normatizar o comércio regular (inciso VI).

Essa normatização visa, inclusive, a proteção da saúde como direito de todos, assegurado pelo Poder Público nos termos do art. 212 da mesma Lei Maior municipal.

Acrescenta-se que se o art. 24, V, da Constituição Federal atribui somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, a própria Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a própria Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Folha nº 06 do proc.

nº 01 - 747 10.05

Salange R. dos Santos
RE. 4.4.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto tem fundamento nos arts. 24, X; 30, I e II; 170, V; e 196 da Constituição Federal; no art. 55, § 1º da Lei federal nº 8078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, III, IV e VI; e 212 da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07 06 06

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
contrário

[Handwritten signature]
contrário

[Handwritten signature]
TF

[Handwritten signature]
(Obst.)
JA

[Handwritten signature]
Coutinho

[Handwritten signature]
JA

[Handwritten signature]
JA

[Handwritten signature]
4

[Handwritten signature]

A Junta Comissã de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 12, 6, 06.

SECRETARIA
SECRETARIA
Secretaria

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12/06/06 às 12h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>ADOLFO MIRANDA DOS SANTOS</i>	
Para relatar:	COMISSÃO
Sob a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 12/6/2006	
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos	
termos do art. 3º, inciso I, do R.I.	

clamação de elevação de preço

solução de elevação de preço

Segue	juntado	, nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	sob folha	nº 07
Em 31/08/06		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do 05
 Processo nº 747/05
 Eduardo Vasconcellos Oliveira
 Reg. 10/035

fls. 10

PARECER Nº 16 - PAR
 16- 1150/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
 TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 747/2005.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva (PL), o projeto visa proibir a venda de óculos com as lentes graduadas, sem prescrição médica, pelas farmácias, óticas e congêneres estabelecidos no Município de São Paulo.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Justifica o Autor que a propositura evitará o uso inadequado de óculos de graduação que são adquiridos nesses estabelecimentos, podendo agravar uma patologia existente sem que o usuário saiba que era portador.

Quanto ao mérito da matéria proposta é de grande relevância, pois exposto na justificativa observa-se que o intuito do aludido projeto é justamente o de impedir o uso indiscriminado de óculos sem receita de um profissional habilitado para tal.

Assim sendo, diante do exposto somos favoráveis ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 31/08/06

Presidente

Relator

Douta Comissão de SAÚDE

Em 07.09.06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07/09/06 as 13.00 h.

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
CLAUDIO PRADO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde Pr. Soc. e Trabalho	
Em <u>06/09/06</u>	<i>[Assinatura]</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>08</u>
Em <u>10/11/06</u>				

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF. 100.823
Secretária



Folha nº 08 -
do processo nº 747/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1543/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0747/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Toninho Paiva "dispõe sobre a proibição da venda de óculos de graduação, sem prescrição médica, pelas farmácias, óticas e congêneres estabelecidos no município de São Paulo".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade enquanto a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente. Justifica o autor que a venda de óculos sem prescrição médica pode provocar riscos à saúde, de caráter irreversível.

A indicação e prescrição de óculos de grau são prerrogativas exclusivas do médico oftalmologista. Cabe ao médico oftalmologista concluir, após os exames pertinentes, qual a graduação e o tipo de lente que deve ser usada.

No estado do Pará o deputado estadual, Márcio Miranda quer proibir a venda de lentes de contato, de óculos com grau e de óculos de sol em comércios irregulares. A proposta, encaminhada como projeto de Lei está sendo defendida pelo parlamentar e recebeu apoio dos oftalmologistas do Estado. Por outro lado a Câmara Federal rejeitou projeto de lei nº 2.783/2003 que regulamentava a optometria não-médica.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 01/11/06

Vereador J.F. Zetão
Presidente

Vereador Cláudio Prado
Relator

17 - RELCOM
17- 7117/2006

Matéria PL 747/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 10 / 11 / 06

Mauso
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA
RF 100.820
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14 / 11 / 06 às 13 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ver. Danilo Costa

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 12 / 11 / 06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador

ARNELIO WALVES

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 01 de 03 de 2007

Presidente

Segue juntado , nesta data

Docum e papel de informação

Ref nº 09

29103107

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0379/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 747/2005

Folha nº aut. em 30/09/2007 00:00:00.
Processo nº 747/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fs. 14

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa proibir a venda de óculos de graduação, sem prescrição médica, por farmácias, óticas e congêneres estabelecidos no Município de São Paulo.

A propositura prevê multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a eventuais infratores de suas disposições.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/03/2007

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17- 2020/2007

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 05, 07, 08 e 09

Publicado em 08/05/2007

93 32/42

Conferido por: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 08/05/07

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

Med. go

AS 14:00 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-45/07.

14/05/2007

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

14/05/2007

Creusa
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE *lu* juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º *10*
Em 14/05/07

Creusa
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01-747 de 2005-16
autuado em 30/09/2015 00:00:00
do proc. nº 01-747 de 2005-16
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARECER Nº 11-0045/2007

11 - REC
11-0045/2007

RECURSO

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Nobre Vereador Toninho Paiva no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 82 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem recorrer para que o Projeto de Lei nº 747/2005 de sua autoria, seja aperfeiçoado através de Substitutivo das Comissões Permanentes e submetido, posteriormente, à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

Protocolo Legislativo - SEP-22

16-12-14/05/2007 09:14:41

Matéria PL 747/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À SGP - 23
Em 14/05/2007

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/05/07

AS
AS 17:30 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

14/05/07

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folhe
de informação rubricados sob
nº
Em 05/01/07
Ass.:

Eva Jodolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01- 747 de 2005 05/01/2009 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009
Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
91096	
Proc. encerrado com	11 fls.
Arquivado em	23/10/09
O Func.º	Lucas mm9 Gato

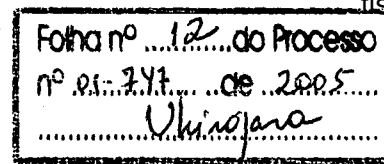
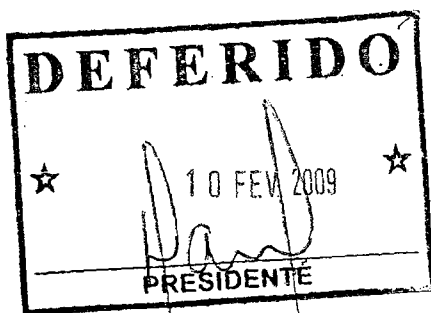
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....12.....e folha de informação
sob nº.....13.....17/02/09
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RP. 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

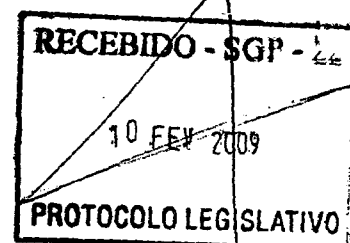
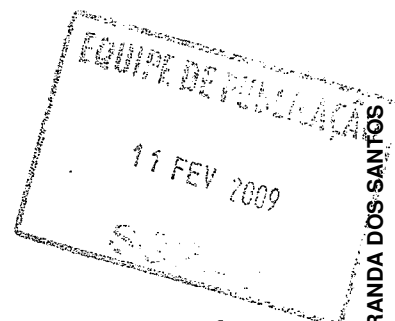
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

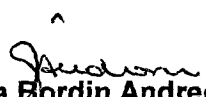
do processo nº 01-747 de 2005 17 / 02 / 09 : (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.218

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 52/09 Ubirajara 147 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 17 de fevereiro de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

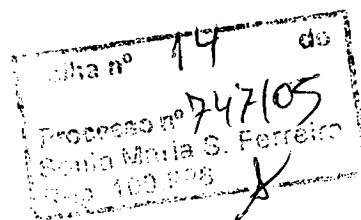
RECEBIDO NA PROCURADORA LEGISLATIVA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	26/03/09	h	18:05
FOR	<i>[Assinatura]</i>		
SADA:	AB:	h	ASS:

Sr(a)	<i>Isis</i>
Efetuar Pesquisa.	
SP.	<i>14104/2009</i>

Pesquisa efetuada
Isis
15-04-10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF-11207

[Assinatura]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
<i>14A 2L</i>	<i>19/04/10</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Sônia M. S. Ferreira Assistente Parlamentar	

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0747/05**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2010, da ANVISA, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e reconsideração de indeferimento da autorização de funcionamento de empresa (AFE) dos estabelecimentos de comércio varejista de medicamentos: farmácias e drogarias;
- PL nº 3763/08, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a comercialização de óculos e lentes de contato.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os critérios para peticionamento de Concessão, Renovação, Cancelamento a pedido, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) dos estabelecimentos de comércio varejista de medicamentos: farmácias e drogarias.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 16 de dezembro de 2009, e

Considerando que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), é ato privativo do órgão ou entidade competente do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando a Medida-Provisória 2.190-32/2001;

Considerando a Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Considerando o Decreto nº. 74.170, de 10 de junho de 1974;

Considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando, ainda, a necessidade de dispor de critérios para a Concessão, Renovação, Cancelamento a pedido, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) dos estabelecimentos de dispensação de medicamentos: farmácias e drogarias Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os critérios relativos à Concessão, Renovação, Cancelamento a pedido, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de todo e qualquer estabelecimento nacional de comércio varejista de medicamentos: farmácias e drogarias.

Art. 2º Para efeitos desta norma serão adotadas as seguintes definições:

I - Autorização: Ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos;

II - Estabelecimento: Unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

III - Farmácia: Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

IV - Drogaria: Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

V - Órgão sanitário competente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - Formulário de petição (FP): Instrumento para inserção de dados que permitam identificar o solicitante e o objeto solicitado, disponível durante o peticionamento, realizado pela empresa no sítio eletrônico da ANVISA (<http://www.anvisa.gov.br>);

VII - Guia de Recolhimento da União (GRU): Instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional e utilizada no âmbito da ANVISA como forma de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;

VIII - Licença: Ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer atividade sob regime de vigilância sanitária;

IX - Peticionamento eletrônico: Pedido realizado em ambiente Internet, por meio do formulário de petição, identificado por um número de transação, cujo assunto é objeto de controle e fiscalização da ANVISA. Possui duas modalidades:

a) Petição manual: Tipo de petição selecionada durante o Peticionamento Eletrônico, que deve ser protocolizada na ANVISA, via postal ou por meio do atendimento presencial, e deve ser constituída por todos os documentos constantes da lista de verificação. O formulário de petição, neste caso, deve ser gravado no computador ou impresso para preenchimento de dados. Não permite a inserção direta de dados no sistema de informações da ANVISA;

b) Petição eletrônica: Tipo de petição selecionada durante o Peticionamento Eletrônico, realizada em ambiente exclusivamente virtual - internet, sem necessidade de envio à agência dos documentos em papel. O formulário de petição é preenchido em ambiente Internet, cujos dados são diretamente enviados ao sistema de informações da ANVISA;

X - Protocolo: Ato de entrada do peticionamento na ANVISA.

Possui duas modalidades:

a) protocolo físico: recebimento pela ANVISA, via postal ou por meio do atendimento presencial, dos documentos constantes da lista de verificação de documentos para o assunto peticionado;

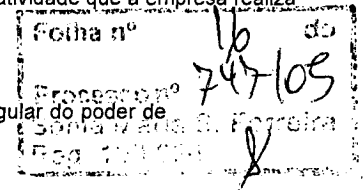
b) protocolo eletrônico (on-line): recebimento da petição pela ANVISA em ambiente exclusivamente virtual - Internet, sem necessidade de remeter à ANVISA a documentação em papel;

XI - Representante Legal: Pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome do Agente Regulado, preposta de gerir ou administrar seus negócios no âmbito da ANVISA;

XII - Responsável Técnico: Profissional legalmente habilitado pela autoridade sanitária para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por este Regulamento;

XIII - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS):

Tributo instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, devido em razão do exercício regular do poder de polícia pela ANVISA, e cujos fatores geradores estão descritos no Anexo II da mencionada Lei.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Seção I

Dos critérios gerais para peticionamento, protocolo e análise dos pedidos de Concessão, Renovação, Cancelamento, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa Art. 3º A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de que trata esta Resolução será concedida por estabelecimento e possui validade de um ano.

Art. 4º O ato administrativo público que concede a Autorização, Renovação, Cancelamento, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) somente produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Alterações relativas à mudança de Responsável Técnico e Representante Legal, que não serão publicadas.

§ 2º A produção de efeitos de que trata o caput também estará condicionada à regularidade do estabelecimento autorizado perante o Órgão Sanitário local competente, consubstanciada na emissão da Licença Sanitária, e perante o Conselho Regional de Farmácia, na forma do art. 15 da Lei nº. 5.991/73.

Art. 5º O peticionamento de Concessão, Renovação, Cancelamento, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) dos estabelecimentos de comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogarias) dar-se-á preferencialmente por meio de petição eletrônica (on line), podendo ser, excepcionalmente, realizado por meio de petição manual. Caso a documentação seja enviada de forma eletrônica, não é necessário o envio dos documentos físicos à sede da ANVISA em Brasília, conforme Instrução Normativa.

Seção II

Dos pedidos de Concessão, Renovação, Cancelamento, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa

Art. 6º A Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deve ser realizada anualmente para cada estabelecimento de comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogarias).

§ 1º Para fins de renovação, o vencimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) será a data da publicação da sua concessão inicial no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º A petição de Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deverá ser protocolizada no período compreendido entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de vencimento da respectiva AFE.

§ 3º A petição protocolizada em data anterior ao período fixado no § 2º deste artigo não será conhecida pela ANVISA.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no §2º deste artigo sem que tenha sido efetivada a protocolização da petição de Renovação, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) será declarada caduca.

Art. 7º A alteração da Autorização de Funcionamento caberá nas seguintes condições:

- I - mudança de razão social;
- II - ampliação ou redução das atividades;
- III - mudança de endereço;
- IV - mudança de responsável técnico;
- V - mudança de representante legal.

Art. 8º As alterações que impliquem mudança do CNPJ não são consideradas alterações da Autorização de Funcionamento. Neste caso, deverão ser peticionados o cancelamento formal da Autorização de Funcionamento anterior e Concessão de nova Autorização de Funcionamento.

Art. 9º Nos casos de peticionamento e protocolo exclusivamente eletrônicos, o documento de instrução da petição deverá ser digitalizado e apensado no ambiente virtual durante o peticionamento.

§ 1º Para as petições de Concessão, Renovação e Alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa, exceto a Alteração de Responsável Técnico, o documento de instrução é a Licença Sanitária ou o Relatório de Inspeção, ambos emitidos pelo Órgão Sanitário competente.

§ 2º O documento de que trata o parágrafo anterior deverá apresentar os dados atualizados e ser referente ao ano corrente. Caso este ainda não tenha sido emitido, aceitar-se-á o documento relativo ao ano imediatamente anterior, desde que o requerimento do exercício atual tenha sido devidamente protocolizado no Órgão Sanitário competente.

§ 3º Para Alteração de Responsável Técnico, o documento de instrução poderá ser a Licença Sanitária atualizada, emitida pelo Órgão Sanitário competente, desde que esta apresente os dados do novo responsável. Caso contrário, o documento de instrução é o Certificado/ Certidão de Regularidade Técnica, atualizado, referente ao ano corrente.

§ 4º Para o Cancelamento de Autorização de Funcionamento de Empresa, a empresa deverá apresentar justificativa concisa do pleito e anexar virtualmente cópia do documento de baixa ou alteração de objeto social na Junta Comercial.

§ 5º Para as petições de Reconsideração de Indeferimento e Retificação de Publicação, a empresa deverá apresentar justificativa concisa do pleito e anexar virtualmente o documento que fundamente seu pedido.

Art. 10. Em caso de protocolo físico, os pedidos de Concessão, Renovação e Alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), exceto a Alteração de Responsável Técnico, deverão ser instruídos com a documentação abaixo:

- I - Formulário de Petição devidamente preenchido, em via original, e assinado pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico;
- II - Cópia da Licença Sanitária ou Relatório de Inspeção, ambos emitidos pelo Órgão Sanitário competente. O documento deverá apresentar os dados atualizados e ser referente ao ano corrente. Caso este ainda não tenha sido emitido, aceitar-se-á o documento relativo ao ano imediatamente anterior, desde que o requerimento do exercício atual tenha sido devidamente protocolizado no Órgão Sanitário competente;
- III - Via original do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (GRU), se aplicável.

§ 1º O pedido de Alteração de Responsável Técnico deve ser instruído com a documentação abaixo:

- I - Formulário de Petição devidamente preenchido, em via original, e assinado pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico;
- II - Licença Sanitária atualizada, emitida pelo Órgão Sanitário competente, desde que esta apresente os dados do novo responsável. Caso contrário, o documento de instrução é o Certificado/ Certidão de Regularidade Técnica, atualizado, referente ao ano corrente.

§ 2º O pedido de Cancelamento de Autorização de Funcionamento de Empresa deve ser instruído com a documentação abaixo:

I - Formulário de Petição devidamente preenchido, em via original, e assinado pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico;

II - Justificativa concisa do pleito;

III - Cópia do documento de baixa ou alteração de objeto social na Junta Comercial.

§ 3º Os pedidos de Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento devem ser instruídos com a documentação abaixo:

I - Formulário de Petição devidamente preenchido, em via original, e assinado pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico;

II - Justificativa concisa do pleito;

III - Cópia da Licença Sanitária ou Relatório de Inspeção, emitidos pelo Órgão Sanitário competente;

IV - Via original do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (GRU), se aplicável.

Art. 11. As atividades pleiteadas durante o peticionamento de Ampliação de Atividades ou Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa devem constar na Licença Sanitária encaminhada.

§ 1º Poderão ser autorizadas as atividades: dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial; dispensação de medicamentos não sujeitos a controle especial; manipulação de produtos oficinais; manipulação de produtos magistrais; prestação de serviços farmacêuticos; e comércio de cosméticos, de perfumes, de produtos de higiene, de correlatos, de alimentos e de plantas medicinais.

§ 2º O exercício das atividades de prestação de serviços farmacêuticos e comércio de alimentos deve atender aos requisitos e condições estabelecidos pela legislação específica vigente - Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, e Instruções Normativas nº 09 e 10, de 17 de agosto de 2009.

Art. 12. A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) poderá ser cancelada em decorrência de infrações sanitárias, tais como inexistência do estabelecimento no local indicado, funcionamento sem a respectiva licença da Vigilância Sanitária Local, entre outras infrações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inobservância do disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei 6.437/77, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

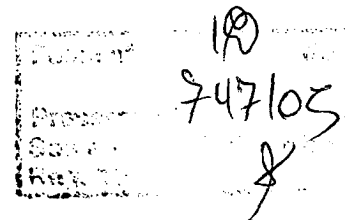
Art. 14. A apresentação de documentação falsa ao agente público é crime, conforme previsto no Capítulo III do Código Penal Brasileiro - Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 15. Revogam-se a Resolução RDC nº. 238, de 27 de dezembro de 2001, e eventuais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor 18 dias após a sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



134. PL 747 / 2005 fls-28

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: PL-3763/2008 -> Íntegra disponível em formato pdf**Autor:** Vital do Rêgo Filho - PMDB / PB**Data de Apresentação:** 16/07/2008**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** CSSF: Aguardando Parecer.**Ementa:** Dispõe sobre a comercialização de óculos e lentes de contato.**Explicação da Ementa:** Estabelece que a venda de óculos de grau e lentes de contato seja feita por ópticas credenciadas, e exige que os óculos de sol sejam comercializados com certificado de qualidade do INMETRO.**Indexação:** Normas, comercialização, óculos, lente de contato, obrigatoriedade, venda, estabelecimento, credenciamento, exigência, técnico, habilitação profissional, responsabilidade técnica, certificado, qualidade, (INMETRO), penalidade, infrator.**Despacho:**

6/8/2008 - Às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Emendas**- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)****EMC 1/2008 CSSF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho****EMC 2/2008 CSSF (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho****Última Ação:****6/8/2008 -** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária**23/10/2008 -** Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Designado Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS)

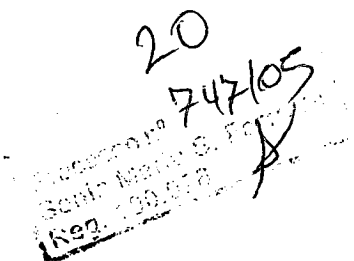
Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/7/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB)
6/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária
6/8/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
6/8/2008	Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM)) Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
8/8/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 09 08 08 PAG 36364 COL 01.
8/8/2008	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebimento pela CSSF.
23/10/2008	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Geraldo Resende (PMDB-MS)
24/10/2008	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 27/10/2008)
6/11/2008	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas.

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)



Dispõe sobre a comercialização de óculos e lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de óculos de grau e de lentes de contato com ou sem grau somente poderá ser feita por ópticas devidamente credenciadas na forma da lei, sob responsabilidade técnica de profissional óptico legalmente habilitado.

Art. 2º Somente poderão ser comercializados óculos de sol com certificação de qualidade expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por outro órgão certificador por ele acreditado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades:

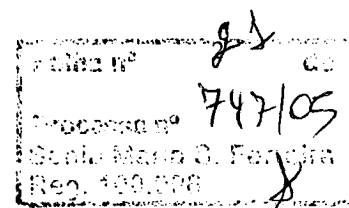
I – apreensão de mercadoria;

II – multa, entre 500 (quinhentos) e 5.000 (cinco mil) reais.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O sentido da visão é o mais importante para os humanos, e também o mais sensível. Além das doenças oculares, existe uma série de erros de refração que podem ser corrigidos pelo uso de óculos ou lentes de contato, que no entanto dependem de um diagnóstico preciso e prescrição correta, sob pena de causarem maior dano aos usuários. Assim, a proliferação de venda de “óculos de leitura” sem prescrição médica e em estabelecimentos inabilitados, e até mesmo por vendedores ambulantes, representa um risco concreto à saúde pública. Lentes de contato “de fantasia”, vendidas livremente, podem causar danos irreversíveis às córneas dos usuários.

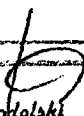
Da mesma forma, óculos de sol sem proteção contra raios ultravioleta, vendidos indiscriminadamente, sem qualquer controle de qualidade, não são, como pode parecer, uma alternativa para a população de baixa renda. São uma ameaça à integridade da visão de quem os use. Por bloquearem a luz visível, promovem a dilatação das pupilas e aumentam a exposição das retinas à radiação ultravioleta deletéria. Mesmo assim, podem ser encontrados e adquiridos em qualquer calçada.

Com alguma frequência, lemos nos jornais que uma grande quantidade de óculos foi apreendida pela fiscalização. Ocorre que tais apreensões são feitas quase sempre pela Receita, por se tratar de mercadoria contrabandeada. Os que conseguem burlar a fiscalização aduaneira distribuem e vendem sem maiores dificuldades.

A legislação que trata do funcionamento de ópticas data de 1934, e atribui à vigilância sanitária a sua fiscalização. Na época, não se imaginava a verdadeira enxurrada de produtos de má qualidade que hoje vemos. Com este projeto de lei, claro e conciso, pretendemos transformar a comercialização desses produtos em infração legal, não mera infração sanitária, e permitir que tal atividade seja coibida pelas forças policiais, razão pela qual, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho

RECEBIDO SGP-21
Em 30/09/2010

Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100453